

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Julgadora de Licitação do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo.**

**Pregão Presencial n.º 0029/2022**

**Processo Administrativo n.º 0067/2022**

**HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, neste ato representado pelo seu Presidente **LUCIANO LOPES PASTOR**, RG 23.180.145-2, CPF 205.467.898-89, brasileiro, divorciado, nascido em 13/10/1974, médico, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n.º 1536, Centro, Catanduva/SP, vem, com o devido acatamento, apresentar **RECURSO** à decisão do Pregoeiro que determinou a habilitação da entidade *Associação Beneficente Thereza Perlatti de Jau*.

**1. Descumprimento do item 1.4.1 e 1.4.1.1 do Edital. Ato de Habilitação viciado.**

Consta do Edital de Pregão Presencial:

**1.4.1** - Prova de registro e regularidade da empresa e de seu responsável técnico na entidade profissional competente.

**1.4.1.1** - A comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa vencedora da licitação se dará mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo

que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, juntamente com as devidas inscrições destes profissionais nos respectivos conselhos. Vedado qualquer caracterização de subcontratação.

Foi constatado por representantes do *Hospital Mahatma Gandhi* a existência do Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica, cuja validade encontrava-se vencida no presente pregão.

Note-se que no dia da sessão o R. pregoeiro optou em se valer do Item 5 página 12 do edital que dispõe que “**Caberá ao Pregoeiro(a) receber os recursos interpostos contra suas decisões, examiná-los e instruí-los e, em caso de não reconsiderar a decisão recorrida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal para decisão final. Em qualquer fase da licitação o(a) Pregoeiro(a) poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do § 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**”

Nesta baila, disponibilizou-se à proponente A.B. Thereza Perlatti de Jaú o prazo de 1 dia útil para que comprovasse a regularidade da empresa junto ao CREMESP, enviando a documentação pertinente através e-mail.

Tendo em vista a empresa julgada Habilitada pelo pregoeiro, analisou-se a documentação da mesma, encontrando-se erro em sua documentação que descumprimento no r. edital colacionado e grifado no início deste título.

## **2. Descumprimento do item V – Do Conteúdo do Envelope Proposta - 2.1 – Inscrição Estadual e Anexo II – Termo de Referência – item 2 Da Execução - 2.2 do Edital.**

Consta do Edital de Pregão Presencial:

- 2.1** - Nome, endereço completo, CNPJ e inscrição estadual;
- 2.2** - A contratada deverá dispor de atendimento por equipe

multiprofissional, composta por Psiquiatra, Psicólogo, Fisioterapia/Educador Físico/Terapeuta Ocupacional, Farmacêutico responsável, Enfermeiro e equipe de apoio, especializados em tratamento e reabilitação de pacientes com transtornos mentais graves.

Da análise documental da concorrente supracitada, nota-se a ausência de INSCRIÇÃO ESTADUAL ou de qualquer comprovação de sua isenção em fazê-la, sendo um item hialino quanto a sua exigência em apresentá-la ou justificar a sua ausência por não obrigatoriedade legal.

Ainda, nota-se que na proposta referente ao paciente Reginaldo (paciente para internação) não consta o serviço de Educador Físico, sendo exigível e, portanto, indispensável, conforme item 2.2 supramencionado.

Não tendo sido comprovado qualquer um dos itens, de rigor a inabilitação da proponente pelo descumprimento do item 2.1 e desclassificação da proposta em razão pelo descumprimento do item 2.2.

### **3. Descumprimento Parcial do item 1.7 do Edital.**

1.7 - Os documentos exigidos para a fase de Credenciamento e Habilitação poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticado pelo Pregoeiro ou por um dos membros da Equipe de Apoio no ato de sua apresentação;

Por fim, cumpre registrar que todas as declarações exigidas no edital e apresentadas no certame, não possuíam nenhuma firma reconhecida ou autenticada por cartório competente.

Portanto, mais uma vez, tratando-se de critério objetivo, **de rigor a inabilitação**

do A.B. Thereza Perlatti de Jaú.

### **Do fundamento legal.**

A fixação de critérios diferentes aos proponentes e, especialmente, em contrariedade do instrumento convocatório, prejudica evidentemente a isonomia entre os proponentes e gera condição passível de grave lesão ao particular preterido ou mesmo ao resultado útil do certame, senão vejamos a Lei 8.666/90:

Artigo 3º....

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam**, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O princípio da isonomia jurídica, no que toca o processo licitatório, encontra respaldo no arcabouço geral de vedação da diferenciação entre os particulares, eis que não é da essência da licitação diferenciá-los senão por peculiaridades extremamente indispensáveis e necessárias e apreciáveis ao objeto do certame, mas nada além do primordial e devidamente fundamentado.

Não foi o caso dos autos, eis que evidente o descumprimento do edital pelo proponente vencedor e negligenciando o objetivo principal do processo de contratação que é a obtenção do melhor custo-benefício e não somente o preço que poderá ser solapado se descumprido o contrato diante da inaptidão do vencedor e, ainda pior, quando a regra é mitigada em favor de um único proponente.

Isso significa que aquele proponente que cumprir com parcial adequação ou mesmo não cumprir referido critério do edital não pode, por ilegal que se apresenta, ser habilitado ao certame tal qual o proponente que cumpriu adequadamente. Não pode discriminar situação uniforme sob pena de ferir a isonomia dos participantes enquanto tutela dos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Ainda, ao permitir descumprir o edital, o Pregoeiro fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade ao princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Registre-se, ainda, a previsão legal do artigo 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

...

**Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

...

**XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, os todos princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

### **Conclusão.**

Diante disso, apontadas as irregularidades que maculam o certame, requer se digne o(a) Ilustre Presidente(a) da Comissão Especial de Seleção, ou a quem lhe fizer a vez ou possuir poderes para tanto, reavaliar a r. decisão, para inabilitação da proponente **A.B. Thereza Perlatti de Jaú**, uma vez que descumpridos os itens **1.4.1, 1.4.1.1, 1.7, 2.1 e 2.2**, todos do Edital de Licitação, por ser medida de legalidade, moralidade e justiça.

Pleiteia, em caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, nos termos do item 5 do edital, seja encaminhado o recurso ao Exmo. Prefeito para decisão final.

Protesta, desde já, em caso de manutenção da decisão do pregoeiro, seja indicado precisamente a página, número de folha ou chave eletrônica dos documentos que comprovem o cumprimento dos itens 1.4.1, 1.4.1.1, 1.7, 2.1 e 2.2, registrando que a fundamentação

genérica ou imprecisa, em caso de indeferimento do recurso, resultará em manejo do mandado de segurança para garantia do direito líquido e certo do tratamento isonômico e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

Catanduva, 08 de junho de 2022.

---

**LUCIANO LOPES PASTOR**

Diretor Presidente